

A crise da modernidade: do constitucionalismo a transnacionalidade no estado contemporâneo

The crisis of modernity: from constitutionalism to transnationality in the contemporary state

Recebimento dos originais: 01/03/2023

Aceitação para publicação: 06/04/2023

Danielle Mariel Heil

Mestra em Ciências Jurídicas pelo Brasil e Espanha-Alicante

Instituição: Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI)

Endereço: Av. Getulio Vargas, 63, Bloco A, B, C E D, Centro I, Brusque – SC,
CEP: 88353-900

E-mail: dannyheil@hotmail.com

Natália Sché Viegas

Pós-graduada em Propriedade Intelectual e Novos Negócios pela Fundação Getúlio
Vargas (FGV)

Instituição: Fundação Getúlio Vargas (FGV)

Endereço: Rua Fidêncio Ramos, Nº 160, Cj. 401, São Paulo – SP,
CEP: 04551-010

E-mail: nviegas@vrferreira.com.br

RESUMO

A finalidade deste trabalho é apresentar uma reflexão e análise sobre as transformações do Constitucionalismo até o atual Estado Contemporâneo, a partir de um cenário de crise da modernidade. A pesquisa tem início com breve histórico, e abordagem da definição e características do Estado de Direito. Na sequência, é apresentado sobre a relativização do conceito tradicional de Soberania, como poder supremo do Estado em face da Globalização, em uma perspectiva que vai além das delimitações territoriais do Estado. Por fim, é realizado um estudo do fenômeno da Transnacionalidade diante das transformações sociais, políticas e econômicas do fim do século XX e início do século XXI, e sua intrínseca relação com o mundo globalizado, no sentido de estabelecer um modelo de cooperação mundial para o desenvolvimento da sociedade complexa, transfronteiriça e contemporânea, citando como exemplo positivo o Tribunal Penal Internacional. De um modo geral, o artigo tem como objetivo expor sobre a temática da Transnacionalidade e suas implicações com o Direito, abordando o percurso histórico do Constitucionalismo, bem como os impactos sociais que a Globalização apresenta para os Estados-nação, em especial para a Soberania estatal. O estudo ocorreu através de pesquisa bibliográfica, tendo como critério metodológico utilizado para essa investigação, o Método Indutivo.



Palavras-chave: estado contemporâneo, constitucionalismo, soberania, globalização, transnacionalidade.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to present a reflection and analysis on the transformations of Constitutionalism up to the current Contemporary State, from a scenario of crisis of modernity. The research begins with a brief historical overview, and an approach to the definition and characteristics of the Rule of Law. In the sequence, the relativization of the traditional concept of Sovereignty is presented, as the supreme power of the State in face of Globalization, in a perspective that goes beyond the territorial delimitations of the State. Finally, a study of the Transnationality phenomenon is carried out in the face of social, political and economic transformations at the end of the 20th century and the beginning of the 21st century, and its intrinsic relationship with the globalized world, in order to establish a world cooperation model for the development of a complex, cross-border and contemporary society, citing the International Criminal Court as a positive example. In general, the article aims to expose the theme of Transnationality and its implications with Law, approaching the historical path of Constitutionalism, as well as the social impacts that Globalization presents for nation-states, especially for State Sovereignty. The study occurred through bibliographical research, having as methodological criterion used for this investigation, the Inductive Method.

Keywords: contemporary state, constitutionalism, sovereignty, globalization, transnationality.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade mundial encontra-se emergida no processo de Globalização e enfrentando a necessidade de superar crises do Direito nacional e do Estado Moderno.

Um dos grandes desafios para a Ciência Jurídica contemporânea é conseguir contemplar, em um modo de cooperação, a pluralidade de relações humanas em um conjunto de ordenamentos jurídicos em harmonia.

O presente artigo visa apresentar uma reflexão acerca do clássico conceito de Estado, que sempre esteve ligado com as transformações sociais, a fim de estabelecer uma teoria política condizente com a realidade das sociedades atuais.

Além do mais, é abordado sobre o contexto histórico estatal e suas transformações, analisando o fato de que o fenômeno da Globalização alterou as percepções sobre a distância e o tempo, transformando aspectos econômicos, financeiros, políticos, culturais e sociais de todo o mundo.

Os reflexos são também percebidos no conceito de Estado e do seu atributo mais importante, a Soberania, que teve seus delineamentos construídos a partir da modernidade, e sofreu enfraquecimento com o decorrer do tempo, em razão da Globalização.

Como objetivo geral da pesquisa, se apresenta a crise do Estado Constitucional moderno, pautado pelas fronteiras nacionais, que determinou o modo de ser e agir do ser humano, nos séculos XIX e XX, porém, após constatar a sua insuficiência, um novo paradigma e novas práticas de cooperação mundial são essenciais para o desenvolvimento da sociedade no Estado Contemporâneo.

Na delimitação do tema, levanta-se a seguinte hipótese: a Transnacionalidade, por intermédio do Direito Transnacional, pode auxiliar a crise do Estado moderno e a fragilização da Soberania estatal?

Para o equacionamento do problema, levanta-se a seguinte hipótese: o Direito Transnacional, se apresenta como uma forma de resposta positiva e necessária diante da crise da modernidade a nível internacional e do enfraquecimento da Soberania, com o surgimento de organismos plurinacionais e uma cooperação entre Direito interno e internacional, como é perceptível com a criação do Tribunal Penal Internacional, por exemplo.

O critério metodológico utilizado para essa investigação e a base lógica do relato dos resultados apresentados reside no Método Indutivo¹.

2 CRISE DO ESTADO MODERNO E SUA EVOLUÇÃO

No decorrer da história, existem muitas teorias que explicam os motivos que levaram os humanos a se organizarem em sociedade, e por essa razão alguns conceitos necessariamente foram sendo definidos, tal como: Estado².

¹ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. rev. atual. ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 93-97; 108; 113-130.

² HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**: caminhos e descaminhos. V. 1. Org. Vitor Amaral Medrado. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 44. Disponível em: <<https://loja.editoradialetica.com/humanidades/a-efetivacao-dos-direitos-humanos-e-fundamentais-caminhos-e-descaminhos-volume-1>>. Acesso em: 18 mar. 2022.



O conceito de Estado é histórico e sofreu inúmeras transformações ao passar do tempo, tendo surgido com a prática da Soberania³.

Segundo Dallari⁴, o Estado pode ser conceituado como “[...] uma ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território.”

O Estado nada mais é que “[...] uma das formas da dinâmica social, variando no tempo e no espaço.”⁵

Para Celso Bastos⁶, Estado “É o resultado de uma longa evolução na maneira de organização do poder”, cujos elementos são, conforme afirma, o território, a população e a politicidade.

Na lição de Reale⁷, a história do Estado Moderno é “[...] uma história de integrações crescentes, de progressivas reduções à unidade.”

Neves, citado por Prado⁸, aduz que “[...] O surgimento do Estado Moderno com as revoluções burguesas do século XVIII e, especialmente, a ascensão do Constitucionalismo significam a substituição do império dos homens pelo império das leis e o início do processo de diferenciação funcional entre Direito e Política.”

Segundo Canotilho⁹, o conceito de “modernidade” relaciona-se com o modo de construção sociopolítica que se impõe no Ocidente:

(1) crença nas virtudes da razão originadora de um processo de racionalização técnica, econômica e política; (2) crença nas virtudes da ciência, conferindo ao homem um senhorio crescente sobre as forças da natureza; (3) crença no sentido da história, acreditando que o sentido da história irá impondo progressivamente a sua lei; (4) crença no universalismo do modelo político racional que irá servir de modelo de referência para todos os povos e para todas

³ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4. ed. rev. ampl. Itajaí/SC: Univali, 2013, p. 12. Disponível em: <ebook <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 21. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 104.

⁵ AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 44 ed. São Paulo: Globo, 2003, p. 46.

⁶ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 5.

⁷ REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000, p. 43.

⁸ PRADO, Lucas de Melo. Política Jurídica, Transnacionalidade e Jurisdição Constitucional. **Revista de Estudos Jurídicos**. n. 25, 2013, p. 134-135. Disponível em: <<https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/771/908>>.

⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Civilização do direito constitucional ou constitucionalização do direito civil?** A eficácia dos direitos fundamentais na ordem jurídico-civil no contexto do direito pós-moderno. In: GRAU, Eros Roberto. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 110.

as épocas; (5) crença no sujeito, capaz de prever, calcular e dirigir a sua vida em termos de liberdade individual (subjatividade/individualização).

Na afirmação de Grillo¹⁰: “É o Estado absoluto, que surge como estágio inicial do Estado Moderno e é ele que aparece analisado nas obras de Maquiavel, Bodin e Hobbes, bem como de Filmer”.

Com o decorrer do tempo, e de forma gradual o Estado foi assumindo as características que possui hoje, conforme preconiza Kelsen¹¹: “Uma ordem jurídica relativamente centralizada, limitada no seu domínio espacial e temporal de vigência soberana ou imediata relativamente ao Direito Internacional e que é, globalmente ou de um modo geral, eficaz”.

Estado é “[...] a corporação de um povo, assentada num determinado território e dotada de um poder originário de mando” — e do conceito de Estado Constitucional Moderno, proposto por Cruz e Bodnar¹², segundo os quais, o Estado Constitucional Moderno deve ser entendido como “[...] organização política, surgida das revoluções burguesas e norte-americana nos séculos XVIII e XIX, que tiveram como principais características a soberania assentada sobre um território, a tripartição dos poderes e a paulatina implantação da democracia representativa.”

Matteucci¹³ afirma que o Estado Constitucional Moderno evoluiu no decorrer do tempo: “Lo original del constitucionalismo moderno consiste en su aspiración a una constitución escrita, que contenga una serie de normas jurídicas orgánicamente relacionadas entre ellas, en oposición a la tradición medieval, que se expresaba en “leyes fundamentales” consuetudinárias.”

¹⁰ GRILLO, Vera de Araújo. **A separação dos poderes no Brasil: Legislativo versus Executivo**. Blumenau/Itajaí: Editora Edifurb e Editora Univali, 2000, p. 16

¹¹ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 7. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 321.

¹² CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 56.

¹³ MATTEUCCI, Nicola. **Organización Del poder y libertad: historia del constitucionalismo moderno**. Madria: Trotta, 1998, p. 24.



O fim da era Moderna apresenta-se como “[...] o fim dos grandes sistemas filosóficos, o que, por outro, lado também significa que o fim da Modernidade termina se apresentando aí onde não se afirmam propriamente mais sistemas metafísicos¹⁴.”

De todos os tipos históricos de Estados que existiram, o que interessa ao presente estudo, é o denominado Estado Contemporâneo, o qual nasce quando encerra o Estado Moderno, impulsionado pela ascensão do capitalismo e pelo crescimento do mercado e do comércio, com o surgimento da Constituição Mexicana em 1917¹⁵.

Com o advento de uma sociedade pós-industrial, na qual o conhecimento se tornara a principal força econômica de produção numa corrente desviada dos Estados nacionais, surgiu também uma era pós-moderna, denominada como Estado Contemporâneo.

Sobre a definição de Estado Contemporâneo, Cruz pontua: “O chamado Estado Contemporâneo democrático pode ser caracterizado por dois pressupostos básicos: a intervenção na Sociedade e a influência que o mesmo teve da Democracia Social¹⁶.”

O exercício do Estado Contemporâneo, assenta-se sobre elementos básicos, como aduz Ferreira Filho¹⁷: “[...] centralização relativa; domínio espacial e temporal da vigilância limitada; soberania e eficácia global.”

Na mesma linha, pontua Brandão¹⁸ acerca do Estado Contemporâneo que surgiu a partir do século XIX:

Elementos que desencadearam a passagem do Estado Moderno para o Contemporâneo: organização do capitalismo com a modificação da livre concorrência de mercado, a racionalidade do poder legal, entendido como modo de transmissão de comando concreto; os movimentos sociais que eclodiram a partir da segunda metade do século XIX, ainda no seio do Estado Moderno, e as novas concepções que impressionaram o pensamento político.

¹⁴ STEIN, Ernildo. **Epistemologia e crítica da modernidade**. 2.ed. Ijuí: Editora da Unijuí, 1997, p. 21.

¹⁵ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4. ed. rev. ampl. Itajaí/SC: Univali, 2013, p. 16. Disponível em: <ebook <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>.

¹⁶ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado contemporâneo**. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003, p. 159.

¹⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 69-70.

¹⁸ BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Transnacionalização e direitos fundamentais: uma difícil equação**. In MONTE, Mário Ferreira; BRANDÃO, Paulo de Tarso (org.). **Direitos humanos e sua efetivação na era da transnacionalidade: debate luso-brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 33.

Contudo, é notório, nos tempos atuais, a questão relativa ao enfraquecimento da figura do Estado e conseqüente a Soberania estatal, diante das empresas transnacionais, blocos econômicos, e em especial do fenômeno da Globalização.

2.1 CRISE ESTATAL E SUA RELAÇÃO COM A SOBERANIA

Para uma Sociedade conviver em harmonia, desde a antiguidade, foi preciso estipular direitos e obrigações (conforme o período e ordenamento jurídico de cada grupo), bem como conquistar e definir territórios, no intuito de garantir subsistência, havendo sempre os que possuam mais poder de comando e outros que obedeciam.

Nesse contexto, a terra ou território, desde o Estado Medieval até o Estado Contemporâneo, sempre foram elementos que integraram a ideia de Estado¹⁹.

Na concepção de Myrdal²⁰, o Estado representa uma “[...] estrutura de controle de quase todas as interferências exercidas por outras instituições e outros grupos de Poder dentro de um país”.

O Estado Moderno, segundo Freitas²¹ vem demonstrando incapacidade de assegurar uma regulação social eficiente, quer através do Direito Público, quer através do Direito Constitucional face às demandas complexas e plurais da sociedade atual.

Nesse contexto, o Estado Moderno, fundado sobre as bases da Soberania e da territorialidade, chega ao século XXI demonstrando claros sinais de exaustão, o que resultou na formação do já mencionado Estado Contemporâneo.

Brandão, citado por Marinho²² sustenta que “[...] a alegação de que há um esgotamento do conceito de Estado tem interesses essencialmente econômicos com a

¹⁹ HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais: caminhos e descaminhos**. V. 1. Org. Vitor Amaral Medrado. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 44. Disponível em: <<https://loja.editoradialetica.com/humanidades/a-efetivacao-dos-direitos-humanos-e-fundamentais-caminhos-e-descaminhos-volume-1>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

²⁰ MYRDAL, Gunnar. **Teoria Econômica e Regiões Subdesenvolvidas**. Tradução de N. Palhano. 3. ed. Rio de Janeiro: Saga, 1972. p. 73. Título original: *Economic theory and underdeveloped regions*.

²¹ FREITAS, Riva Sobrado de. Aspectos do estado contemporâneo e desafios na formulação das políticas sociais. **Revista Sequência**. n. 57. 2008, p. 37. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p31/13636>>.

²² MARINHO, Cláudia Ribas. Soberania à luz do fenômeno da Transnacionalidade: uma análise do processo de desterritorialização e da fragilização do Estado. **Revista do Cejur: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis v. 7 n. 1. 2019, p. 155.

finalidade de eximir o Estado de obrigações que surgiram na formação do Estado Contemporâneo.”

Para o efetivo exercício do Estado Contemporâneo, é preciso que alguns componentes estejam presentes, segundo Ferreira Filho²³: “[...] centralização relativa; domínio espacial e temporal da vigilância limitada; soberania e eficácia global.”

Dos quatro fatores acima aludidos, cumpre destacar o da Soberania, como elemento essencial para a existência do Estado.

O conceito de Soberania, conforme concepção de Bodin, citado por Cruz²⁴, foi:

[...] um conceito elaborado num determinado momento histórico, quando se iniciava a afirmação da monarquia absoluta como regime de governo capaz de assegurar a paz social, tanto frente às guerras religiosas como diante de potenciais invasores ou poderes externos, como o Papado de Roma.

Para o aludido autor, a Soberania é o poder incondicional e absoluto de um Estado²⁵. Em outras palavras, a ideia tradicional de Soberania dos Estados está intrinsecamente ligada à ideia de concepção do próprio Estado.

Para Silva²⁶, pode-se falar em dupla função da Soberania, interna e externa:

A Soberania pode ser compreendida, no âmbito interno de cada Estado, como a qualidade do ente estatal que permite a criação de leis e a imposição coativa dessas regras de conduta, sendo a única instituição, dentro de seu espaço geográfico, que possui esse poder. Do ponto de vista externo, pode ser vista como a capacidade que possui um Estado de ser reconhecido como autoridade máxima de seu território por outros Estados soberanos [...]

²³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 69-70.

²⁴ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí: Univali, 2014, p. 102.

²⁵ BARROS, Alberto Ribeiro de. **Direito e Poder em Jean Bodin**: o conceito de soberania na formação do Estado Moderno. São Paulo: 1999, p. 210. Disponível em: < https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/rogerio_taiar_tese.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2022.

²⁶ SILVA, Roberto Carlos da Rocha. A hipótese de declínio da Soberania dos Estados Modernos: A crise Econômica na União Europeia como palco do poder de influência dos grupos econômicos e financeiros em relação à tomada de decisões dos Estados Europeus. **Revista Faculdade Direito**, Fortaleza, v. 34, n. 2. 2013, p. 278. Disponível em: < https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11817/1/2013_art_rcrsilva.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2021.

No mais, vale registrar que o Estado não está subordinado a nenhum outro, pois, com base no Direito Internacional Público, todos os Estados do globo são considerados iguais, conforme previsto inclusive no texto constitucional pátrio²⁷.

A Carta das Nações Unidas, incorporada no ordenamento jurídico interno pelo Decreto n. 19.841, de 1945, estabelece: “Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios: 1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros.”

Para Dallari²⁸, a Soberania é uma característica fundamental do Estado. Para o citado autor, o conceito de Soberania, é tido como um termo político e um termo jurídico, simultaneamente.

Partindo desse pressuposto, Rezek²⁹ entende a Soberania como: “[...] atributo fundamental do Estado, a soberania o faz titular de competências que, precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional, não são ilimitadas, mas nenhuma outra entidade as possui superiores”.

Portanto, a Soberania é o poder exercido por uma entidade estatal que tem como característica a conjugação de autonomia e independência³⁰.

3 DA GLOBALIZAÇÃO E A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA

O grande desafio do ordenamento jurídico é acompanhar as rápidas mudanças que ocorrem na sociedade contemporânea.

²⁷ Art. 4º. “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados [...]”.

²⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 21. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 82.

²⁹ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional público**: curso elementar. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 226.

³⁰ OLIVEIRA, Liziane P. S. A Soberania frente a Globalização. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**. Brasília, v. 2, n. 1. 2005, p. 205. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/188>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

Percebe-se que a Globalização transformou as fronteiras físicas dos Estados-nação, interligando o mundo como um todo, tendo o Estado um menor controle das ações internas³¹.

Contudo, a Soberania, no cenário do Estado Contemporâneo, com as constantes transformações, bem como a exigências dos grupos econômicos e financeiros mundiais, tem sido enfraquecida pela vida globalizada³².

Para Santos³³, “O Estado Constitucional nacional transformou-se, no novo contexto internacional, também em um Estado Constitucional cooperativo.”

Para Stelzer³⁴, um dos fatores que colocaram em crise e impactaram o Estado-nação, tornando-o inclusive ameaçado no aspecto de sua Soberania, foi a Globalização.

O fenômeno da Globalização, segundo Lacerda³⁵ pode ser entendido como “[...] um processo multidimensional, composto por vários processos, cujos atores não são predeterminados, e através do qual as características fundamentais do Constitucionalismo Estadual são rompidas. É um fenômeno econômico, cultural, social e, sobretudo jurídico.”

Zaffaroni³⁶ alerta que a expressão Globalização é ambígua, pois é empregada tanto para designar o poder em si mesmo, quanto para referir-se à ideologia que o pretende legitimar.

A Globalização é responsável pelo “[...] gradativo esvaziamento da soberania e da autonomia dos Estados nacionais nos dias de hoje³⁷.”

³¹ HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**: caminhos e descaminhos. V. 1. Org. Vitor Amaral Medrado. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 48. Disponível em: <<https://loja.editoradialetica.com/humanidades/a-efetivacao-dos-direitos-humanos-e-fundamentais-caminhos-e-descaminhos-volume-1>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

³² HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**. p. 48.

³³ SANTOS, Marcelo de Oliveira F. F. **O Direito constitucional transnacional e algumas de suas dimensões**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 31.

³⁴ STELZER, Joana. **União europeia e supranacionalidade**: desafio ou realidade? 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009, p. 87.

³⁵ LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. **A sustentabilidade e suas dimensões como critério de condicionamento e equilíbrio da propriedade privada**. Itajaí, 2015, p. 144. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/68/Tese%20Emanuela%20Cristina%20Andrade%20Lacerda.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2021.

³⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal**. In: PIERANGELI, José Henrique (Org.). **Direito criminal**. Belo Horizonte: Del Rey. v. 1. 2000, p. 12.

³⁷ FREITAS, Riva Sobrado de. Aspectos do estado contemporâneo e desafios na formulação das políticas sociais. **Revista Sequência**. n. 57. 2008, p. 41. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p31/13636>>.

Importa registrar o que se pode compreender por Globalização, no entendimento de Beck³⁸ “[...] são processos em cujo andamentos os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais”.

Para Bauman³⁹, a Globalização afetou diretamente as relações comerciais de um Estado: “Numa geração anterior, a política social baseava-se na crença de que as nações, e dentro delas as cidades, podiam controlar suas riquezas; agora, abre-se uma divisão entre Estado e economia.”

Na percepção de Marinho⁴⁰, o fenômeno da Globalização alterou as noções sobre a distância e o tempo, transformando aspectos econômicos, culturais e sociais de todo o mundo, cujo impacto refletiu também no conceito de Estado e de Soberania.

Dessa forma, a compreensão do conceito de Soberania é reinterpretada à luz do Estado Contemporâneo⁴¹.

Tais modificações e o enfraquecimento da Soberania de cada um dos Estados se dá em razão do estabelecimento de novas relações entre Estados, que de certa forma se aproximam em razão de estarem mais conectados no mundo contemporâneo e digital⁴².

Portanto, Cruz⁴³ adverte que a Soberania, um dos paradigmas do Estado, está se desmanchando.

Ferrajoli⁴⁴, nessa mesma linha de raciocínio:

[...] falar da soberania e de seus eventos históricos e teóricos importa afirmar que os acontecimentos daquela formação político-jurídica particular que é o

³⁸ BECK, Ulrich. **O que é a globalização?** Equívocos do globalismo respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 30.

³⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 10, 63 e 76.

⁴⁰ MARINHO, Cláudia Ribas. Soberania à luz do fenômeno da Transnacionalidade: uma análise do processo de desterritorialização e da fragilização do Estado. **Revista do Cejur: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis v. 7 n. 1. 2019, p. 145.

⁴¹ HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais: caminhos e descaminhos**. V. 1. Org. Vitor Amaral Medrado. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 49.

⁴² JUNIOR, José Alcebíades de Oliveira Junior; RAMINELLI, Francieli Puntel Raminelli. Direitos Humanos no Estado de Direito (em crise): uma perspectiva contemporânea. **Revista Justiça do Direito**. v. 32, n. 2. 2018, p. 239. Disponível em: < <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/8794>>.

⁴³ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e Estado no século XXI**. Itajaí: Univali, 2014, p. 116.

⁴⁴ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 23.

Estado nacional moderno, nascida na Europa há pouco mais de quatro séculos e exportada no século XX para todo o planeta, hoje se encontra em declínio.

Com a crise da Soberania, é possível concluir que o seu sentido clássico deixou de existir. “Trata-se, agora, de uma Soberania limitada, compartilhada ou parcial [...]”⁴⁵.

Sem ter por objetivo esgotar o tema em tela, elenca-se algumas transformações do Estado Contemporâneo ocorridas em razão da Globalização⁴⁶:

Mundialização da economia, mediante a internacionalização dos mercados, rompendo com as fronteiras geográficas clássicas [...];
Desconcentração do aparelho estatal, mediante a descentralização de suas obrigações [...];
A “deslegalização” de sua legislação social, fenômeno também conhecido como o da “desregulação”, abrangendo desde o fenômeno da desconstitucionalização inclusive dos Direitos Sociais e a flexibilização da legislação infraconstitucional de ordem social;
Internacionalização do Estado [...];
O fenômeno da “desterritorialização” [...]”⁴⁷.

Portanto, na mesma linha de raciocínio, dispõe Torres⁴⁸ acerca das duas formas de relativização da Soberania estatal: “[...] quando o Estado delega competências deliberadamente a instâncias supranacionais, fortalecendo organismos mundiais, e ou de forma involuntária, decorrente do próprio processo de globalização.”

4 O FENÔMENO DA TRANSNACIONALIDADE

Após constatada a insuficiência do Estado Moderno e o surgimento do Estado Contemporâneo, e realizada abordagem sobre a Globalização, evidenciando como essa apresenta impactos sociais, culturais, econômicos e políticos nos Estados e na vida dos

⁴⁵ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí: Univali, 2014, p. 113.

⁴⁶ FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf. **Qual o futuro dos Direitos**. São Paulo: Max limonad, 2001, p. 127-160.

⁴⁷ FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf. **Qual o futuro dos Direitos**. p. 127-160.

⁴⁸ TORRES, Igor Gonçalves. **O enfraquecimento do Estado Nacional como entidade reguladora do comércio exterior**. Brasília, 1997, p. 37. Dissertação. Universidade de Brasília. Disponível em: <https://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/395-o-enfraquecimento-do-estado-nacional-como-entidade-reguladora-do-comercio-exterior>. Acesso em 11 fev. 2023.

cidadãos, cumpre verificar o papel de aproximação entre diferentes nações, com a troca de informações e experiências⁴⁹.

Na percepção de Esteves⁵⁰, no modelo de sociedade contemporânea “[...] as fronteiras deverão ser substituídas por pontes em que todos os conhecimentos interagirão livremente.”

A partir da Segunda Guerra Mundial, em função do desenvolvimento de diversas tecnologias, houve uma verdadeira revolução na forma de comunicação e interação, especialmente entre pessoas de diferentes países.

Como afirma Santos⁵¹ “[...] o Direito Constitucional do século XXI é aquele que vislumbra a Constituição como um documento aberto ao Direito Internacional e suas influências.”

Em escala global, observa-se uma profunda transformação, com migração e fluxo de capital, produção, poder e tecnologia, desrespeitando a antiga lógica dos Estados Nacionais rigidamente estabelecidos⁵².

Daí que surge o fenômeno da Transnacionalidade, que se destaca pela característica da desterritorialização, a qual não possui uma base física definida, o que é uma das circunstâncias que molda o cenário Transnacional, especialmente porque diz respeito ao aspecto transfronteiriço⁵³.

⁴⁹ LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. **A sustentabilidade e suas dimensões como critério de condicionamento e equilíbrio da propriedade privada**. Itajaí, 2015, p. 108. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/68/Tese%20Emanuela%20Cristina%20Andrade%20Lacerda.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

⁵⁰ ESTEVES, Francisco de Assis. Coronavírus impõe guinada rumo à sustentabilidade. **Universidade Federal do Rio de Janeiro**. 29, de abril de 2020. Disponível em: <<https://ufrj.br/noticia/2020/04/29/coronavirus-impoe-guinada-rumo-sustentabilidade>>.

⁵¹ SANTOS, Marcelo de Oliveira F. F. **O Direito constitucional transnacional e algumas de suas dimensões**. Belo Horizonte: Editora D Plácido, 2019, p. 35.

⁵² BARROS, Bruno Mello Correa de Barros; ROLDÃO, Matheus Lima. A Sociedade em Rede e as Doenças Emergentes: uma proposta baseada na utilização excessiva das tecnologias digitais. **Revista Sociais e Humanas**. Rio Grande do Sul, vol. 30, n. 1, 2017, p. 27. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociaishumanas/article/view/25959>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

⁵³ WLOCH Fabrício; VIZZOTTO, Juliana Nunes. Globalização e superação da soberania moderna. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Porto Alegre, n. 34, ago. 2016, p. 91. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/62191>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

Conceituando a categoria “transnacional”, afirma Beck⁵⁴: “[...] quer dizer: surgem formas de vida e de atuação cuja lógica interna pode ser explicada pela riqueza das descobertas que conduziriam os homens a erigir e sustentar mundos de convivência e relações de intercâmbio ‘sem distâncias’.”

De acordo com Stelzer⁵⁵ é possível entender o citado fenômeno da seguinte forma:

A transnacionalização pode ser compreendida como um fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos políticos-sociais, fomentado por sistema econômico capitalista ultravalorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem da soberania dos Estados. A transnacionalidade insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente com a concepção do transpasse estatal.

Para Sassen⁵⁶, os territórios que antes eram trabalhados para serem nacionalizados, são influenciados pela Globalização para além da ordem legal do Estado-nação. Para a referida autora, o território, é um dos componentes necessários para se analisar o nacional e o global (além de autoridade e direitos), abrangendo geografias transfronteiriças.

O processo de desterritorialização da Soberania, é fruto direto da Transnacionalidade. Essa característica é inerente ao próprio conceito de Direito Transnacional, ou seja, o “direito-além-da-fronteira”, que não encontra delimitação.⁵⁷

Chacon⁵⁸ descreve sobre o surgimento e evolução dos Estados nacionais para Estados Transnacionais:

Na virada do século XX para o XXI, os Estados vão deixando de ser nacionais e plurinacionais e passam a ser – os que para isso dispõem de poder econômico e científico-tecnológico, portanto militar e político – Estados transnacionais: Seu poder econômico lhes é dado por suas empresas também transnacionais,

⁵⁴ BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 67

⁵⁵ STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. Direito e Transnacionalidade.** Paulo Márcio Cruz, Joana Stelzer (orgs). Curitiba: Juruá, 2011, p. 21.

⁵⁶ SASSEN, Saskia. **Território, autoridad y derechos.** De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz, 2015.

⁵⁷ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais.** In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). Direito e transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2010.

⁵⁸ CHACON, Vamireh. **Globalização e Estados transnacionais: Relações internacionais no século XXI.** São Paulo: SENAC, 2002, p. 19.

no sentido, antes definido, de sediadas num Estado-nação e dele projetadas em outros.

É válido ressaltar, entretanto, nas palavras de Lima, Magalhães e Dias⁵⁹, que o Estado não desaparece com a Transnacionalidade, porém, como visto anteriormente “[...] constata-se uma relativa fragilização, de maneira que não se reconhece mais o ente político-jurídico construído sobre as suas premissas clássicas.”

As novas sociedades contemporâneas também refletem a noção de Estado que, afetado pela Globalização, acaba sendo inserido no contexto de Transnacionalidade, cuja definição é afirmada por Guimarães⁶⁰, “[...] é possível ver a transnacionalidade – nas suas vertentes política, econômica e jurídica como decorrência inarredável do fenômeno globalização [...]”.

De acordo com Faria⁶¹, “[...] a Transnacionalidade é o resultado do processo de Globalização, marcado pela economia e política, que deu origem a novas estruturas em tempo real e com alcance global.”

Já para Teubner⁶², é possível afirmar que: “[...] o “transnacional” adquire formas que não se confundem nem com os ordenamentos jurídicos nacionais, nem com o direito internacional clássico, nem com o direito comunitário supranacional.”

Diante desse novo contexto mundial, a Transnacionalidade representa um fenômeno complexo e intenso de interações transfronteiriças, surgido principalmente a partir da intensificação das operações de natureza econômica, financeira e comercial, caracterizado especialmente pelo capitalismo e pela Globalização⁶³.

⁵⁹ LIMA, Renata A.; MAGALHÃES, Átila de Alencar A.; DIAS, Thaís A. A influência da Transnacionalização do Direito e do Neoconstitucionalismo na atuação da nova hermenêutica constitucional. **Direitos Fundamentais e Justiça**. Belo Horizonte, ano 12, n. 38. 2018, p. 314. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/733>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

⁶⁰ GUIMARÃES, Isaac Newton Sabbá. **Globalização, Transnacionalidade e os contornos de uma Democracia**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 28. 2012, p. 129-151.

⁶¹ FARIA, José Eduardo. **Direito e economia globalizada**. 1. ed. Brasil: Malheiros, 2007, p. 59.

⁶² TEUBNER, Gunther. **A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional**. **Impulso**. Piracicaba, v. 14, n. 33, 2003, p. 10-30.

⁶³ HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Cristine Ornella. **A sociedade digital transnacional no cenário da pandemia**. Editora Íthala, Curitiba, 2021.

A esse respeito, Pasold⁶⁴ ensina: “[...] como é da natureza da transnacionalidade demolir a Soberania também no aspecto físico, ao transpassar os territórios de Estados, ela anula um dos dois elementos do poder da organização estatal que é a ‘específica relação de dominação com o território’”.

A relativização da Soberania, para Cruz e Ferrer⁶⁵, acarreta uma série de crises em institutos e instituições a nível internacional, resultando na crise estatal e no surgimento de “[...] novos atores e cidadãos nos espaços de governança transnacional, ou seja, na extensão transnacional da democracia; e a brecha dos incentivos, entendidos como mecanismos de ajuda aos países em desenvolvimento para fazer efetiva a cooperação internacional.”

Diante da crise do Estado Moderno e a sua evolução para o Estado Contemporâneo, Cruz e Oliviero⁶⁶ propõem o Direito Transnacional como resolução. Isso porque, para os referidos autores “[...] o Direito Moderno (nacional e internacional) não tem gerado mecanismos eficazes de governança, regulação, intervenção e coerção para as demandas transnacionais.”

Trata-se de um Direito que “[...] viabilize a democratização das relações entre estados fundada na cooperação e na solidariedade, com o intuito de assegurar a construção das bases e das estratégias para a governança, a regulação e a intervenção transnacionais⁶⁷.”

Um exemplo, segundo Wloch e Vizzotto⁶⁸, é o Tribunal Penal Internacional – TPI, universal e permanente, criado pelo Estatuto de Roma em 1998, que entrou em vigor no ano de 2022, tendo sido ratificado pelo Brasil (Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de

⁶⁴ PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do Estado contemporâneo**. 4. ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013, p. 78. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editoraunivali/e-books/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 22 fev. 2023.

⁶⁵ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica. Porto Alegre. RECHTD -UNISINOS. RECHTD. **Revista de Estudos Constitucionais, Hemenêutica e Teoria do Direito**. v. 2, p. 96-111, 2010, p. 107.

⁶⁶ CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. Itajaí/Perugia. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, Univali, v. 17, n. 1, 2012, p. 05. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3635>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

⁶⁷ CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. p. 23.

⁶⁸ WLOCH Fabrício; VIZZOTTO, Juliana Nunes. Globalização e superação da soberania moderna. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Porto Alegre, n. 34, ago. 2016, p. 91. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/62191>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

2022), passando o país a assumir as obrigações dele decorrentes, ainda que de forma complementar a jurisdição nacional, conforme disposto no art. 5, § 4º do texto constitucional que estabelece: “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.”

Para Zolo⁶⁹, os anos que marcam o surgimento do TPI foram o pós-Segunda Guerra Mundial “La génesis efectiva de la jurisdicción penal internacional coincide con la institución de los Tribunales de Nuremberg y Tokio em 1945 y 1946, respectivamente.”

Sobre a história do Direito Internacional, e a questão da Soberania, Zolo⁷⁰ pontua “[...] drástica revisión de la noción de soberanía de los Estados, que dejara espacio a la construcción de instituciones supranacionales y no simplemente interestatales.”

Para o aludido autor, é necessária uma proteção internacional além da nacional, uma vez que:

[...] que el instrumento penal puede ejercer una función preventiva eficaz, incluso com respecto a nuevas guerras. Se sostiene que las cortes penales Internacionales pueden garantizar, de manera mucho más eficaz que las cortes nacionales, la represión de los crímenes de guerra y de los crímenes contra la humanidad, puesto que los tribunales internos son muy poco proclives a perseguir crímenes que no presenten conexiones territoriales o nacionales relevantes com el Estado al que pertenecen⁷¹.

Ademais, “[...] las cortes Internacionales son tecnicamente, mucho más competentes que las internas para individualizar y aplicar el derecho internacional, juzgar los crímenes desde un punto de vista imparcial y garantizar estándares judiciales uniformes⁷².”

⁶⁹ ZOLO, Danilo. **La justicia de los vencedores**. De Nuremberg a Bagdad. Editorial Trotta. Madrid, 2007, p. 44.

⁷⁰ ZOLO, Danilo. **La justicia de los vencedores**. p. 26.

⁷¹ ZOLO, Danilo. **La justicia de los vencedores**. De Nuremberg a Bagdad. Editorial Trotta. Madrid, 2007, p. 158.

⁷² ZOLO, Danilo. **La justicia de los vencedores**. p. 158-159.

Desse modo, com o Direito Transnacional, ocorre o que se denomina como cooperação funcional entre o Direito interno e o Direito Internacional, com a integração e reforços mútuos⁷³.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade globalizada tem enfrentado um cenário competitivo, capitalista e transfronteiriço. A necessidade de acompanhar e se adaptar às transformações que surgem rapidamente tem sido um desafio imprescindível para a sobrevivência da própria humanidade.

Foi possível evidenciar a crise do paradigma do Estado moderno, pautado pelas fronteiras nacionais, que determinou o modo de ser e agir do ser humano, nos séculos XIX e XX.

O Estado, que havia sido erigido sobre os conceitos de povo, território e Soberania, passa agora a sofrer com a fragilização de um dos seus elementos que se formou ainda no período da modernidade, qual seja: a Soberania, diante de cada vez mais eventos que ultrapassam as fronteiras nacionais, como por exemplo o mercado, empresas, tecnologias, etc.

Desse modo, em razão da Globalização, restou evidente uma nova concepção de Soberania.

Ante toda a análise realizada no presente artigo, restou confirmada a hipótese inicialmente formulada, uma vez que o Direito Transnacional passa a ser tornar uma necessidade diante das transformações do fim do século XX e início do século XXI, e se apresenta como uma forma de resposta positiva diante da crise do Estado moderno a nível internacional e do enfraquecimento da Soberania, com o surgimento de organismos plurinacionais e uma cooperação entre Direito interno e Internacional, como é perceptível com o Tribunal Penal Internacional.

⁷³ SANTOS, Marcelo de Oliveira F. F. **O Direito constitucional transnacional e algumas de suas dimensões**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 28.

REFERÊNCIAS

- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 44. ed. São Paulo: Globo, 2003.
- BARROS, Bruno Mello Correa de Barros; ROLDÃO, Matheus Lima. A Sociedade em Rede e as Doenças Emergentes: uma proposta baseada na utilização excessiva das tecnologias digitais. **Revista Sociais e Humanas**. Rio Grande do Sul, v. 30, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/25959>>.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Transnacionalização e direitos fundamentais: uma difícil equação**. In: MONTE, Mário Ferreira; BRANDÃO, Paulo de Tarso (org.). Direitos humanos e sua efetivação na era da transnacionalidade: debate luso-brasileiro. Curitiba: Juruá, 2012.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Civilização do direito constitucional ou constitucionalização do direito civil?** A eficácia dos direitos fundamentais na ordem jurídico-civil no contexto do direito pós-moderno. In: GRAU, Eros Roberto. São Paulo: Malheiros, 2001.
- CHACON, Vamireh. **Globalização e Estados transnacionais: Relações internacionais no século XXI**. São Paulo: SENAC, 2002.
- CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e Estado no século XXI**. Itajaí: Univali, 2014.
- CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado contemporâneo**. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003.
- CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). Direito e transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2010.
- CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica. Porto Alegre. **Revista de Estudos Constitucionais, Hemenêutica e Teoria do Direito**. v. 2. 2010.

CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. Itajaí/Perugia. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, Univali, v. 17, n. 1, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3635>>.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 21. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

ESTEVES, Francisco de Assis. Coronavírus impõe guinada rumo à sustentabilidade. **Universidade Federal do Rio de Janeiro**. 2020. Disponível em: <<https://ufrj.br/noticia/2020/04/29/coronavirus-impoe-guinada-rumo-sustentabilidade>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

FARIA, José Eduardo. **Direito e economia globalizada**. 1. ed. Brasil: Malheiros, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1975.

FREITAS, Riva Sobrado de. Aspectos do estado contemporâneo e desafios na formulação das políticas sociais. **Revista Sequência**. n. 57. 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p31/13636>>. Acesso em: 14 fev. 2-23.

GUIMARÃES, Isaac Newton Sabbá. **Globalização, Transnacionalidade e os contornos de uma Democracia**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 28. 2012.

GRILLO, Vera de Araújo. **A separação dos poderes no Brasil: Legislativo versus Executivo**. Blumenau/ Itajaí: Editora Edifurb e Editora Univali, 2000.

HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Cristine Ornella. **A sociedade digital transnacional no cenário da pandemia**. Editora Íthala, Curitiba, 2021.

HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais: caminhos e descaminhos**. V. 1. Org. Vitor Amaral Medrado. São Paulo: Editora Dialética, 2022. Disponível em: <<https://loja.editoradialetica.com/humanidades/a-efetivacao-dos-direitos-humanos-e-fundamentais-caminhos-e-descaminhos-volume-1>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 7. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. **A sustentabilidade e suas dimensões como critério de condicionamento e equilíbrio da propriedade privada**. Itajaí, 2015. Disponível em:

<<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/68/Tese%20Emanuela%20Cristina%20Andrade%20Lacerda.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

LIMA, Renata A.; MAGALHÃES, Átila de Alencar A.; DIAS, Thaís A. A influência da Transnacionalização do Direito e do Neoconstitucionalismo na atuação da nova hermenêutica constitucional. **Direitos Fundamentais e Justiça**. Belo Horizonte, ano 12, n. 38. 2018. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/733>>.

MARINHO, Cláudia Ribas. Soberania à luz do fenômeno da Transnacionalidade: uma análise do processo de desterritorialização e da fragilização do Estado. **Revista do Cejur: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis v. 7 n. 1. 2019.

MATTEUCCI, Nicola. **Organización Del poder y libertad**: historia del constitucionalismo moderno. Madria: Trotta, 1998.

MYRDAL, Gunnar. **Teoria Econômica e Regiões Subdesenvolvidas**. Tradução de N. Palhano. 3. ed. Rio de Janeiro: Saga, 1972.

OLIVEIRA, Liziane P. S. A Soberania frente a Globalização. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**. Brasília, v. 2, n. 1, p. 202-225, jan./jun. 2005. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/188>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4. ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013, p. 12. Disponível em: <ebook <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. rev. atual. ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PRADO, Lucas de Melo. Política Jurídica, Transnacionalidade e Jurisdição Constitucional. **Revista de Estudos Jurídicos**. UNESP, a. 17, n. 25, 2013, p. 134-135. Disponível em: <<https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/771/908>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional público**: curso elementar. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998.

RIBEIRO, Marcus Vinícius. Direitos Humanos, Estado Contemporâneo e Inclusão Jurídica. **Revista da Escola Superior da PGE – SP**. São Paulo v. 2 n. 1. Disponível em: <<https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistaespgesp/article/view/211/188>>.

RODEGHERI, Letícia Bodanese. **Cosmopolitismo e proteção internacional dos direitos humanos**: perspectiva da União Europeia e da necessidade de diálogo com os cidadãos. *Revista Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 66, p. 484, jan./jun. 2015. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1710/1624>>.

SASSEN, Saskia. **Território, autoridad y derechos**. De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz, 2015.

SILVA, Roberto Carlos da Silva. A hipótese de declínio da Soberania dos Estados Modernos: A crise Econômica na União Europeia como palco do poder de influência dos grupos econômicos e financeiros em relação à tomada de decisões dos Estados Europeus. *Revista Faculdade Direito*, Fortaleza, v. 34, n. 2. 2013, p. 278. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11817/1/2013_art_rcrsilva.pdf>.

STEIN, Ernildo. **Epistemologia e crítica da modernidade**. 2. ed. Ijuí: Editora da Unijuí, 1997.

STELZER, Joana. **União europeia e supranacionalidade**: desafio ou realidade? 2. ed., 5. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009.

STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. In: CRUZ, Paulo Marcio; STELZER, Joana (orgs.). *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2011.

TEUBNER, Gunther. **A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional**. *Impulso*. Piracicaba, v. 14, n. 33, 2003.

TORRES, Igor Gonçalves. **O enfraquecimento do Estado Nacional como entidade reguladora do comércio exterior**. Brasília, 1997. Disponível em: <<https://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/395-o-enfraquecimento-do-estado-nacional-como-entidade-reguladora-do-comercio-exterior>>.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal**. In: PIERANGELI, José Henrique (Org.). *Direito criminal*. Belo Horizonte: Del Rey, v. 1, 2000.

ZOLO, Danilo. **La justicia de los vencedores**. De Nuremberg a Bagdad. Editorial Trotta. Madrid, 2007.

WLOCH Fabrício; VIZZOTTO, Juliana Nunes. Globalização e superação da soberania moderna. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. Porto Alegre, n. 34, ago. 2016. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/62191>>.